

DA LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR

THE MAKING OF TERM CIRCUNSTANCIADO OF OCCURRENCE BY THE MILITARY POLICE

OLIVEIRA, Gabriel Porto de¹
NUNES, Jay Eric das Graças²

RESUMO

Este artigo visa iluminar o assunto sobre o Termo Circunstanciado de Ocorrência no arcabouço jurídico brasileiro, tomando como ponto de partida a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde o legislador constituinte previu que uma Lei especial, a qual chamamos de Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de nº 9.099/95, dispusesse sobre juizados que tratassem de matérias criminais de menor potencial ofensivo e cíveis de “pequenas causas”. O escopo deste artigo é, principalmente, expor a tese de que as Polícias Militares brasileiras são competentes para lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência. Com isso, demonstraremos que o fato da Polícia Militar lavrar os TCO's coloca em prática os princípios da simplicidade e, principalmente, o da celeridade, os quais são uns dos que regem a Lei nº 9.099/95, de forma a promover aos cidadãos um melhor atendimento das demandas criminais de menor potencial ofensivo e melhor prestação jurisdicional, para que a sensação de impunidade não seja algo latente em nosso País.

Palavras-chave: Termo Circunstanciado de Ocorrência. Polícia Militar. Autoridade Policial.

ABSTRACT

This article aims to illuminate the subject of the Circumstantiated Occurrence in the Brazilian legal framework, taking as its starting point the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, where the constituent legislator predicted that a special Law, which we call the Special Courts Law Civil and Criminal Matters, No. 9.099 / 95, to provide for judgments dealing with criminal matters of lesser offensive potential and "small-cause" civil matters. The scope of this article is mainly to expose the thesis that the Brazilian Military Police are competent to draw up the Circumstantiated Occurrence Term. With this, we will demonstrate that the fact of the Military Police drafting the COT's puts into practice the principles of simplicity, and especially of the celerity, which are one of those that govern Law 9999/95, in order to promote citizens better attending to the criminal demands of less offensive potential and better jurisdictional performance, so that the sensation of impunity is not something latent in our Country.

Keywords: Circumstantial Occurrence Term. Military police. Police authority.

¹ Aluno do Curso de Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública, do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, gabrielporto.oliveira@gmail.com; Luziânia-GO, Maio de 2018.

² Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, jaynaja85@hotmail.com, Goiânia-GO, Maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Com a confecção deste artigo, tem-se por escopo trazer à discussão e esclarecer quanto ao cabimento jurídico da confecção dos Termos Circunstanciados de Ocorrência pelas Polícias Militares.

A Lei 9.099/95, que regulamenta os JEC's (Juizados Especiais Criminais) e dispõe sobre os Termos Circunstanciados, trouxe inúmeras inovações jurídicas referentes às infrações de menor potencial ofensivo e contravenções penais, onde as penas máximas privativas de liberdade em abstrato não ultrapassam dois anos.

Em seu art. 69, ao mencionar o termo circunstanciado, a referida Lei traz à tona também a expressão “autoridade policial”, a qual é competente para confeccionar esse procedimento, porém, tal dispositivo não esclarece qual agente público específico é dotado de tal tratamento. No entanto, por motivos incertos e não sabidos, convencionou-se popularmente que somente o Delegado de Polícia é o único sujeito a receber o título de autoridade policial, o que tem gerado embates jurídicos.

Portanto, um dos ápices do estudo é a explanação acerca do conceito de Autoridade Policial, levando em consideração o art. 69 da lei 9.099/95, ocasionando, assim, a determinação ou não de competência exclusiva do Delegado de Polícia Judiciária para a lavratura dos TCO's, ponto esse que será crucial para se legitimar ou não a mesma atribuição e titularidade do termo “autoridade policial” aos Policiais Militares e, porque não, posteriormente aos outros agentes integrantes das forças de segurança pública que estão dispostos no mesmo rol descrito no art.144 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ressalte-se que através deste estudo, vê-se como um dos principais óbices à lavratura de TCO's pela Polícia Militar os próprios Delegados de Polícia, esses que têm do dever de zelar pela lei e, por vaidade jurídica e medo da desvalorização de sua carreira, temendo por um “nivelamento por baixo”, impedem o fácil e rápido acesso dos envolvidos em um TCO à justiça, uma vez que a construção social fez do Delegado de Polícia como se fosse um agente público de grau hierárquico superior aos outros agentes de segurança pública. Um exemplo? Somente os Delegados de Polícia são chamados de “doutores” no âmbito policial. Cumpre ressaltar que aqui serão dispostas as conceituações jurídicas e doutrinárias sobre a Lei 9.099/95, criadora dos Juizados Especiais, e também dos TCO's. Pretende-se, ainda, dirimir os conflitos presentes em

alguns lugares deste país que ainda têm a simples necessidade de atendimento das demandas por outros órgãos não menos competentes, devido não só à falta de pessoal, falta de estrutura, falta de órgãos representantes, mas também pela desburocratização e celeridade do procedimento de lavratura dos termos circunstanciados, ao se “emprestar” as atribuições genéricas de Polícia Judiciária à Polícia Ostensiva Estadual.

Trar-se-á também, não só a teoria fria, mas ainda a realidade vivida pelos Policiais Militares e far-se-á um paralelo entre a letra da lei e o cotidiano do policial, sempre observando também as jurisprudências e doutrinas referentes ao tema, bem como as alterações sociais advindas da possibilidade jurídica da lavratura de termos circunstanciados de ocorrência pela PM.

Em suma, de forma clara e objetiva, este artigo se propõe a explicar sobre a Lei dos Juizados Especiais, em especial dos Criminais, fazendo uma análise de suas atribuições e sobre o procedimento de Termo Circunstanciado de Ocorrência, bem como conceituar o termo “Autoridade Policial”, de forma a sanar as dúvidas e discussões a respeito do tema, para que, assim, os Policiais Militares sejam legitimados à lavratura dos Termos Circunstanciados de Ocorrência, de forma a atender o princípio da celeridade que rege os Juizados e seus processos.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Devido à omissão legal quanto a quem seria definido o conceito de "Autoridade Policial", o entendimento comum é de que somente os Delegados de Polícia de carreira que seriam incluídos em tal designação, porém, existe grande discussão acerca da extensão da expressão “Autoridade Policial” utilizado pelo Congresso Nacional, no artigo 69, da Lei 9099/95.

No entanto, como veremos adiante, prevalece a opinião ampliativa, que prevê não somente competente o Delegado de Polícia para a lavratura do Termo e encaminhamento dos envolvidos e das remessas documentais respectivos aos Juizados Especiais Criminais, mas, conforme o art. 1º do Provimento n. 758/2001, do Conselho Superior da Magistratura:

[...] entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência, lavrando o termo circunstanciado, encaminhando-o, imediatamente, ao Poder

Judiciário, o agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no polidamente ostensivo ou investigatório.

Em concordância com a opinião supra, temos a obra coletiva de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, no livro *Juizados Especiais Criminais*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2002, p. 117, *ipsis litteris*:

Qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que têm função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º, inc. IV e § 4º), mas também a polícia militar.

Assim sendo, restou-se consideravelmente forte ante o Ministério Público e o Poder Judiciário esse entendimento doutrinário, seja devido a conclusões de estudos e reuniões, manifestações jurisprudenciais, bem como congressos e provimentos.

Vemos que há bastante tempo, desde 28 de Agosto de 1999, mais precisamente, já temos esse entendimento firmado na “Carta de Cuiabá”, editada quando do “XVII Encontro Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União”, que preceitua: “Para fins do art. 69, da Lei 9099, de 26 de setembro de 1995, considera-se autoridade policial todo agente público regularmente investido na função de policiamento”.

No Estado do Rio Grande do Sul, a Secretaria de Segurança Pública normatizou tal tema por meio da instrução normativa conjunta nº 01/2000, atribuindo a qualquer policial, ostensivo-preventivo ou repressivo, o encargo da confecção de TCO’s.

Da mesma forma acima, posicionou-se também pela ampla interpretação o “XVII Encontro Nacional do Colégio dos Desembargadores Corregedores Gerais de Justiça do Brasil”, na confecção da nominada “Carta de São Luís do Maranhão”. Caminha junto também o Provimento nº 34/00, da Corregedoria Geral do TJ do Paraná.

Igualmente com o já exposto, os Egrégios Tribunais Federal e Superior, assim como os Tribunais Estaduais, têm firmado pareceres no seio da interpretação abrangente da expressão “Autoridade Policial”, utilizada no art.69, da Lei 9099/95, senão vejamos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. - Nos casos de prática de infração penal de menor

potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69, da Lei nº 9099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil. - "Habeas corpus" denegado.

Aqui vemos um julgado do STJ HC 7199/PR 1998/0019625-0, de 1998, da 6ª Turma, onde se tratava de um Termo Circunstanciado feito e a audiência preliminar marcada por policiais militares, tendo o Ministro Relator Vicente Leal entendido pela não ilegalidade no constrangimento, denegando a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

No mesmo sentido, temos:

[...] admite-se lavratura de termo circunstanciado por policial militar, sem exclusão de idêntica atividade do Delegado de Polícia. O termo circunstanciado, que nada mais é do que "um registro oficial da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato", prescinde de qualquer tipo de formação técnico-jurídica para esse relato (Damásio E. de Jesus).

Como visto com o julgado acima, vemos o entendimento no sentido de que a lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência independe de formação técnico-jurídica, uma vez que se trata apenas de um registro dos fatos, e não da tipificação legal.

Ante todo o exposto, constata-se uma axiômática soberania acerca da interpretação extensiva da expressão “Autoridade Policial” constante na Lei 9099/95. Entretanto, a questão, até então, não se apaziguou através de súmula, havendo vozes que pleiteiam a tese comedida de que somente os Delegados de Polícia de carreira são autoridades o suficiente para lavrarem os TCO's.

2.1 ADVENTO DA LEI 9.099/95.

Vigorando desde 1995, a Lei Federal n. 9.099 foi criada com o propósito de estatuir o art. 98, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que previu a criação de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, buscando a conciliação, processo, julgamento e execução nas causas de sua competência, orientando-se através de critérios processuais da

celeridade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conciso, célere e, também, que propiciasse aos cidadãos um imediato fornecimento jurisdicional.

Segundo SILVA (2007),

Vale dizer, o Constituinte foi claro ao traçar o papel de cada um dos órgãos da segurança pública, de modo que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais ficaram a cargo das polícias civil e federal (polícias judiciárias), ao passo em que a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública ficou a cargo das polícias militares (polícia administrativa). O próprio constituinte excepcionou esta regra, de modo que a apuração de crimes por parte das polícias militares restringe-se às infrações penais militares, comumente através do Inquérito Policial Militar. Em outras palavras, as polícias militares agem preventivamente (ao estilo "Cosme e Damião"), visando evitar, ou desestimular, o cometimento de crimes, ao passo em que as polícias federal e civis agem repressivamente, após o cometimento de crimes.

Pelos dizeres de Silva, o autor menciona que o constituinte foi claro em traçar papéis de cada órgão de segurança pública, fazendo um paralelo entre polícia judiciária (repressiva), e polícia administrativa (preventiva), e que existe uma função constitucional atribuída a cada uma, mas aqui cabe mencionar que não existe a atribuição exclusiva de lavratura de TCO'S para qualquer dos órgãos que seja. Aqui teremos como foco a Polícia Militar, órgão de polícia administrativa preventiva-ostensiva, que atua antes do cometimento de infrações.

Segundo FOUCAULT (1975), "A esperança da impunidade não pode se precipitar no silêncio da lei" e, devido a essa necessidade de se minimizar as infrações penais e impunidades, as alternativas apresentadas pela Lei 9.099/95 favorecem para aqueles que cometerem infrações de menor potencial ofensivo não se restem livres do poder punitivo do Estado e, em razão da impunidade, reincidam em delitos mais graves, tornando pesado e inchado o sistema penitenciário brasileiro. Para tanto, adotou-se como procedimento legal para os crimes ou contravenções penais retrocitados, o termo circunstanciado de ocorrência, que é como se fosse um boletim de ocorrência feito para crimes mais graves, porém, mais simplificado, logicamente pelo motivo de que as infrações abarcadas pelo TCO são de menor potencial.

No âmbito penal, é de suma importância os pensamentos de BECCARIA (2002) de que a certeza da punição pública de crimes anões corriqueiros causa a impressão de que se afastam os crimes de maior potencial ofensivo.

Assim, motivo da criação da referida Lei não se deu simplesmente por obediência constitucional, mas principalmente pela prestação jurisdicional imediata à sociedade como um todo, especialmente às partes envolvidas no procedimento, ao se ter a certeza de que mesmo as infrações de menor potencial lesivo serão coibidas. Desse modo, se faz presente um maior

sentimento de segurança jurídica na população, ainda que nem todos vivenciem qualquer situação jurídica dessa alçada. Não obstante, temos, ainda, o benefício ao autor da infração, uma vez que o conflito pode ser resolvido de forma mais célere, econômica e simples, com sanções proporcionais ao dano, fazendo com que o mesmo possa ser submetido a medidas não privativas de liberdade, e que se resolva a lide entre as partes envolvidas.

2.2 PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Logo no início da Lei 9.099, temos cinco um rol de cinco fundamentos que dão o norte ao rito desse diploma. O primeiro princípio citado é o da oralidade, que se traduz na possibilidade de produção de atos processuais de forma oral, possibilitando um maior relacionamento entre os envolvidos.

Em relação aos dois princípios seguintes, o da simplicidade e informalidade, temos que os processos nos JEC's não devem ser dotados de burocracias, ou seja, sem rigor formal dos atos.

Já o princípio da economia processual, implica em imposição do máximo desempenho da função jurisdicional com a menor quantidade possível de atividades e custos.

Por último, temos o critério da celeridade, que exige uma quase imediata contra resposta por parte do Estado quando à lide levada ao Juízo.

2.3 ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.

Os Juizados Especiais Criminais são norteados pelos critérios expostos no art. 2º da Lei 9.099/95, o qual dispõe, *in verbis*: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. Aqui, ressalta-se o princípio da celeridade, que será tratado com

mais ênfase, devido ao fato de tal princípio ser um dos alicerces de argumentação na discussão sobre o cabimento jurídico da lavratura de TCO's por Policiais Militares.

Extraí-se do princípio da celeridade a ideia de que o processo deve ter duração menor que o comum, devido ao fato das infrações penais de menor potencial ofensivo são desprovidas de grande impacto social, como o próprio termo “menor potencial ofensivo” sugere, prescindindo, então, de altos custos temporais, econômicos e emocionais ocasionados por processos ordinários, onde se há um desgaste maior, sem dúvidas.

Assim, em obediência ao princípio da celeridade elencado no rol de critérios a serem observados já mencionado aqui, prioriza-se, sempre que possível, a conciliação, objetivando-se a reparação e a solução imediatas das lides criminais sem que haja uma intervenção jurisdicional incisiva com o julgamento e execução de penas, conforme alude a parte final do art. 62, senão vejamos:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Dessa forma, em obediência ao exposto no artigo 62 da Lei 9.099, ao invés de um processo desgastante e que se arrasta no tempo, as partes poderão pleitear por seus interesses de forma mais simples, seja pedido de reparação feito pela vítima, seja pelo pedido de aplicação de pena não privativa de liberdade por parte do réu, de forma simples, evidenciando, assim, a procura por parte dos JECRIM's em satisfação dos anseios dos envolvidos justamente devido ao princípio da celeridade, gerando maior confiança da população para com os órgãos judiciais.

2.4 INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Segundo já explicitado, a previsão legal dos Juizados Especiais se dá desde a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 98, inciso I, para que sejam promovidas a conciliação, julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Desse modo, o artigo 61 da Lei nº 9.099/95 trouxe a definição do que é uma infração penal de menor potencial ofensivo, vejamos:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).

Em decorrência da sanção presidencial e promulgação da referida Lei, restou-se definido o conceito de “menor potencial ofensivo” nos termos do artigo retro, e que tais ocorrências seriam de competência dos JECRIM’s.

Como consequência da vigência da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, ficamos com inúmeras mudanças, legais, procedimentais, sociais e organizacionais - uma vez que se reduziu a burocracia e se racionalizou a Justiça Criminal - e aqui cabe mencionar as polícias ostensivas, tais quais a Polícia Militar e Polícia Rodoviária Federal que, na maioria das vezes, são as primeiras a tomarem conhecimento e ter contato com as ocorrências de infrações penais acontecidas.

Em suma, são infrações penais de menor potencial ofensivo aquelas em que a lei atribua o teto da pena como dois anos de prisão, cumulada ou não com multa, exceto as infrações militares. Cabe ressaltar, ainda, que os crimes previstos na Lei n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e são de competência dos Juizados Especiais Criminais, desde que o teto da pena cominada em abstrato não supere quatro anos, conforme preceitua o disposto no art. 94, do Estatuto do Idoso.

3 METODOLOGIA

Para alcançar o objetivo específico deste, proceder-se-á analisando a sistemática-jurídica dos textos elencados na revisão literária e referências bibliográficas pertinentes ao tema. Desta forma, criar-se-á o confronto minucioso de argumentos utilizados pelos autores contrários à lavratura de TCO's por polícias não-judiciárias *versus* pontos basilares de argumentação dos autores favoráveis à lavratura dos mesmos por polícias ostensivas-preventivas.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A imprescindibilidade do tema deste trabalho se demonstra conforme dispõe o art. 69 da Lei nº 9.099/95:

Art. 69 A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

No artigo retro, tem-se a base legal para o procedimento a ser feito quando há o conhecimento da ocorrência de uma infração penal com pena máxima em abstrato não superior a 2 (dois) anos, onde é confeccionado pela autoridade policial o Termo Circunstanciado de Ocorrência, que se trata de uma mera redução a termo do fato tipificado como crime ou contravenção segundo a Lei.

Segundo BURILLE (2008), chegamos ao ápice da interpretação sobre o tema e sobre dirimimos quaisquer dúvidas ou mesmo discussões acerca do assunto, dizendo que o termo circunstanciado nada mais é do que uma estirpe de boletim de ocorrência, mas sem a imperiosidade de formalidades específicas e obrigatórias, como é o caso do inquérito policial.

De acordo com o Provimento nº 18, de 15 de julho de 2015, confeccionado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, documento autorizador da lavratura de TCO's pela Polícia Militar do Estado de Goiás, ficou resolvido que autoridade policial é o Agente Público, investido legalmente de atribuições para interferir na vida das pessoas naturais, apto a tomar conhecimento da ocorrência e lavrar o TC e que atue no policiamento ostensivo ou investigatório.

Ou seja, como visto, o termo circunstanciado nada mais é do que a redução a termo da notícia da infração de menor potencial ofensivo, com informações precisas de local, hora, relatos, testemunhas, e que deve ser encaminhado ao Juizado. O termo deve ser bem elaborado e sucinto, para que as possibilidades de falhas sejam mínimas ou nulas, bem como reduzir o tempo hábil de análise do procedimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, pode-se confirmar através desta reflexão, que há legalidade sobre o termo circunstanciado realizado pelas Polícias Militares, estampada sob a própria hermenêutica jurídica, densamente presente em nosso ordenamento jurídico.

Como vivemos em um Estado Democrático de Direito, temos a necessidade pujante da atuação policial para garantia da ordem pública, dos direitos e garantias fundamentais e etc. Justamente por essa ótica, sabemos que não só os delegados integrantes das polícias civis são dotados de autoridade policial, mas também os policiais militares, porque ambos possuem poder de polícia suficiente para condicionar, restringir, frenar direitos individuais, sendo que ao particular cabe a obediência, sob pena de crime de desobediência.

Levando em consideração o atual quadro crítico da sociedade brasileira, onde em pesquisa recente encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, para compor dados do 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2016), a maioria dos brasileiros (57%) defende a afirmação “bandido bom é bandido morto”, segundo levantamento feito pelo Datafolha, por isso, podemos inferir que um dos maiores motivos de preocupação com os crimes e criminosos é a impunidade desde as infrações de menor potencial ofensivo, até as mais graves.

Conclui-se, então, que as Polícias Militares brasileiras, ao confeccionarem termos circunstanciados de ocorrências atendem ao princípio da celeridade expresso na Lei dos Juizados Especiais. Assim sendo, a lavratura do termo circunstanciado pelo policial militar aparece como uma alternativa extremamente necessária e mais eficaz, que aumenta a sensação de segurança, confiabilidade no sistema jurídico, aumentando ainda a efetividade e eficácia dos TCO's, trazendo imediata intervenção jurisdicional e gerando incontáveis benefícios à população.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores. Disponível em: <https://goo.gl/f2rrTb>. Acesso em: 16 nov 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://goo.gl/zaRrL>. Acesso em: 20 mai 2018.

BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <https://goo.gl/I5UbxU>. Acesso em: 20 mai 2018.

BRASIL. **Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <https://goo.gl/xMHIZ4>. Acesso em: 20 nov 2016.

BURILLE, Nelson. **Termo Circunstanciado: Possibilidade Jurídica da sua elaboração pela Polícia Militar e os Aspectos Favoráveis e Desfavoráveis** Decorrentes. Clubjus, Brasília-DF: 05 jun. 2008. Disponível em: <https://goo.gl/u3mNRw>. Acesso em: 20 mai 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p. Do original em francês: Surveiller et punir.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <https://goo.gl/IEiyq6>. Acesso em: 20 mai 2018.

GOIÁS. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. **Provimento nº 18, de 15 de julho de 2015**. Autoriza os Juízes [...] do Estado de Goiás, a recepcionar termos circunstanciados de ocorrência lavrados por policiais militares ou rodoviários federais com atuação no Estado de Goiás. Disponível em: <https://goo.gl/rj6c7z>. Acesso em: 22 mai. 2018.

GRINOVER, Ada P. et al. **Juizados especiais criminais - comentários a Lei 9.099, de 26.09.1995**. 5ª edição ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, Rodrigo Soares da. **É inconstitucional atribuir às polícias militares a elaboração do termo circunstanciado previsto na Lei nº 9.099/95**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1520, 30 ago. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10342>. Acesso em: 23 mai. 2018.